



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 5607/2025/MF

Assunto: Pedido de revisão da avaliação pelo descumprimento da meta 2 do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAFT) referente ao exercício de 2024 - Estado do Acre.

Senhor Secretário,

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do pedido de revisão feito pelo Estado do Acre (SEI 56085514), em função do descumprimento da Meta 2 - Liquidez Relativa, assinado pelo Governador e por outros gestores desse Ente, encaminhado ao Gabinete do Ministro da Fazenda em 19/11/2025 e à STN em 25/11/2025 (SEI 56085335). Tal revisão está prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, com as regulamentações do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, da Portarias ME nº 11.089, de 24 de dezembro de 2022, e da Portaria STN/MF nº 2.831, de 19 de novembro de 2025[1].

2. Conforme disposto na Nota Técnica SEI nº 4113/2025/MF (SEI 54041991), a conclusão da avaliação fiscal do Estado no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAFT) relativa ao exercício financeiro de 2024, no que se refere à demanda estadual em análise, foi pelo descumprimento da meta 2 e cumprimento das metas 1 e 3 para fins de adimplência. A referida Nota Técnica foi enviada ao Estado em 23/09/2025 (SEI 54127105), o qual apresentou tempestivamente em 02/10/2025 o recurso (SEI 54398086 e 54398261) previsto no art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

3. O recurso foi apreciado na Nota Técnica SEI nº 4394/2025/MF (SEI 54472912), que concluiu pelo indeferimento do pedido de recurso administrativo apresentado como pedido de revisão, o qual não é cabível antes da publicação da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional com o resultado da avaliação fiscal referente ao exercício de 2024. A Nota Técnica aponta ainda que, quando cabível, o referido pedido de revisão deveria observar o disposto na Portaria ME nº 11.089, de 27 de dezembro de 2022.

4. A Nota Técnica SEI nº 4394/2025/MF foi enviada ao ente em 13/10/2025 (SEI 54680470). Com isso, o processo de análise fiscal relativo ao exercício de 2024 foi concluído, conforme previsão do § 5º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021:

Art. 25 A conclusão dos processos administrativos de elaboração de análises fiscais **será comunicada, por meio eletrônico, ao ente federativo interessado.** [...]

§ 5º Após a fase recursal, **os processos de análise fiscal serão definitivamente concluídos** e os resultados obtidos divulgados em meio eletrônico de acesso público. (grifou-se)

5. Com a conclusão do processo, em princípio, não é mais possível discutir os valores apurados pela Secretaria do Tesouro Nacional, a menos que se constate eventual erro que implique necessidade de revisão, conforme preveem os textos do § 6º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, e do art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, transcritos a seguir:

Decreto nº 1.819, de 2021

Art. 25 [...]

§ 6º Os processos administrativos de análise fiscal de que trata este artigo poderão ser objeto de revisão de ofício, sendo passíveis de anulação, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou de revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

6. Nada obstante, uma vez que o recurso apresentado não teve o condão de reverter a decisão quanto ao descumprimento da Meta 2, como mencionado, está prevista a apresentação de pedido de revisão para a apreciação do Ministro da Fazenda, de acordo com o caput, o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021:

Art. 26. As conclusões definitivas dos processos de análise fiscal subsidiarão os processos administrativos de:

I - avaliação quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal, dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal;

[...]

§ 1º Os resultados das avaliações de que trata o inciso I do **caput** serão publicados no Diário Oficial da União e os subsídios de que trata o inciso II do **caput** serão encaminhados ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Das avaliações de que trata o inciso I do caput **caberá apenas pedido de revisão, mediante a apresentação de justificativa fundamentada no prazo de dez dias, contado da data da publicação no Diário Oficial da União de que trata o § 1º**, ao Ministro de Estado da Fazenda, caso elas concluam pelo descumprimento [...]. (grifou-se)

7. Em linha com esses dispositivos, em 07/11/2025 foi publicada a [Portaria STN/MF Nº 2.683, de 06 de novembro de 2025](#), divulgando os resultados da avaliação fiscal quanto ao cumprimento de metas e de compromissos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF 2), do PAFT e do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), obtidos após a conclusão do processo de análise fiscal de 2024. Também em conformidade com a norma, em 19/11/2025, o Estado apresentou tempestivamente o pedido de revisão em apreço.

2 DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA META 2 DO PAFT

8. De acordo com o art. 5º do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, será considerado adimplente com o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal o ente federativo que:

I - encaminhar as informações e os documentos previstos no seu termo de entendimento técnico nas formas e nos modelos estabelecidos;

II - revisar e atualizar o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nos prazos previstos, observado o disposto no inciso I do caput do art. 4º; e

III - cumprir integralmente as metas e os compromissos definidos no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal. (grifou-se)

9. Por sua vez, assim estabelece a Portaria STN/MF, em seu art. 4º:

Art. 4º O Programa deverá conter, no mínimo:

I - metas, para fins de adimplência e para fins de bonificação de Espaço Fiscal, para os indicadores de:

a) Poupança Corrente;

b) Liquidez Relativa; e

c) Despesa com Pessoal.

II - **compromisso de contratação de novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.**

(grifou-se)

10. Deste modo, o descumprimento da meta de Liquidez Relativa do PAFT torna o ente inadimplente, e tal condição implica a impossibilidade de contratar operações de crédito, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e no inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

RSF nº 48

Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:
(...)

II - comprovação:
(...)

d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas e programas de ajuste ou de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União; (grifou-se)

RSF nº 43

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento ou dos programas de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União;
(Redação dada pela Resolução n.º 15, de 2021) (grifou-se)

11. Corroboram essa restrição de impossibilidade de contratação de novas operações de crédito, com ou sem garantia da União, o supracitado inciso II do art. 4º e o § 13 do art. 28 da Portaria STN/MF nº 2.831, de 19 de novembro de 2025, que especifica que fica *"vedado aos entes signatários de programa de reestruturação e ajuste fiscal e programa de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União contratar operação de crédito em violação aos referidos programas"*. Para o Estado, a onerosidade maior da inadimplência é a impossibilidade de contratar novas operações de crédito.

3 DA REITERAÇÃO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA EM FASE DE RECURSO

12. No pedido de revisão (SEI 56085514), o Estado reitera a justificativa apresentada na fase de recurso para o descumprimento da Meta 2 - Liquidez Relativa, a qual foi considerada incapaz de alterar o resultado da análise, uma vez que trazia a intenção de que o recurso fosse apreciado como pedido de revisão, o qual naquele momento não era cabível já que ainda não havia sido publicada a [Portaria STN/MF Nº 2.683, de 06 de novembro de 2025](#), que divulga o resultado da avaliação fiscal de todos os entes signatários de programas fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional referente ao exercício de 2024.

13. O trecho a seguir é um resumo dos argumentos trazidos pelo Estado quando da apresentação de recurso contra a análise fiscal (SEI 54398261):

[...] 3. No entanto, é preciso esclarecer que **o não cumprimento da referida meta foi motivado principalmente por despesas extraordinárias, necessárias e não previstas, que exigiram suplementações orçamentárias de R\$ 400 milhões destinados a órgãos de Saúde para despesas inadiáveis em reação a graves eventos climáticos e emergências de saúde vividos no Acre em 2024.**

4. Em maio daquele ano, o Estado enfrentou uma emergência em saúde pública em virtude do aumento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave e da superlotação dos leitos de terapia intensiva. A situação de emergência consta do Decreto nº 11.473, de 13 de maio de 2024, motivado por aumento exponencial da procura por atendimento nas unidades estaduais de saúde, com grande número de queixas de sintomas gripais, caracterizadas por alta gravidade dos casos e, muitas vezes, com necessidade de internação em leitos de terapia intensiva.

5. Esse cenário se agravou nos meses seguintes, com a ocorrência de condições climáticas adversas, caracterizada por seca extrema da região, o que motivou o Governo do Acre a decretar, também, situação de emergência ambiental em todos os 22 municípios do Estado. A medida consta do Decreto nº 11.492/2024, publicado no Diário Oficial de 11 de junho. Todo o período do verão amazônico, que se estende de junho a setembro, foi marcado por uma histórica crise hídrica, com seca recorde de rios e igarapés, baixa umidade do ar e

milhares de focos de incêndios. Segundo o monitoramento do Inpe, só em agosto daquele ano ocorreram mais de 2 mil focos de queimadas.

6. Em consequência da fumaça originada pelos incêndios, houve severo agravamento do cenário já complexo de doenças respiratórias, exigindo ações do poder público para enfrentamento da situação anormal [...]. (grifou-se)

14. De modo similar, na fundamentação legal do pedido de revisão (SEI 56085514), o Estado aponta "*Despesas em Decorrencia da Emergência em Saúde*" e "*Despesas em decorrencia de Emergências Climáticas*" como fatores que fizeram as obrigações financeiras se sobreporem à Disponibilidade de Caixa em um montante de R\$ 104.648.338,66, tornando negativo o valor do indicador de liquidez relativa, bem abaixo da meta de valor zero.

15. A seguir são analisados em maior profundidade os argumentos apresentados no pedido de revisão.

4 DA JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA PARA A REVISÃO

16. No pedido de revisão em análise o Estado alega que as "*Despesas em Decorrencia da Emergência em Saúde*" e "*Despesas em decorrencia de Emergências Climáticas*" foram fatores que fizeram as obrigações financeiras se sobreporem à Disponibilidade de Caixa Bruta. Ao se analisar as despesas liquidadas por função, constantes no Anexo 2 dos RREOs do 6º bimestre de 2023 e 2024, observa-se que as funções Saúde e Gestão Ambiental tiveram em 2024 um aumento de R\$ 343.593.302,15 (13,63%) e de R\$ 11.609.462,31 (17,30%) respectivamente em relação ao ano anterior.

17. Tais aumentos foram superiores à inflação acumulada em 2024 (4,38%) e ao aumento da despesa total (9,06%), o que corrobora a alegação do Estado. No entanto, é importante salientar que praticamente todas as funções do ente apresentaram aumento acima da inflação, à exceção de Administração (3,02%), Segurança Pública (1,93%), Saneamento (-6,44%), Ciência e Tecnologia (-12,38%) e Encargos Especiais (-4,20), que tiveram decréscimo em termos reais em relação ao ano anterior.

18. Analisando-se o aumento das despesas liquidadas nas funções Saúde e Gestão Ambiental em termos brutos, observa-se que ele foi superior aos valores apresentados pelo Estado como decorrentes dos eventos extraordinários (R\$ 309 milhões e R\$ 4,6 milhões, respectivamente), o que, mais uma vez, corrobora as alegações do ente.

19. Por fim, considerando-se o disposto na Portaria ME nº 11.089, de 2022, é preciso analisar se o evento de frustração de receita ou aumento de despesa, motivado por fatores exógenos e imprevisíveis, foi relevante para o descumprimento da meta. No caso em tela, houve descumprimento da meta de Liquidez Relativa devido a uma insuficiência na Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício) no valor de R\$ 104.648.338,66. Embora com os dados disponíveis não se possa afirmar que os recursos utilizados para enfrentamento das emergências de saúde e climáticas eram não vinculados, de fato as maiores variações identificadas no Anexo 5 do RGF do Estado ocorreram nas obrigações financeiras não vinculadas, em especial nos restos a pagar liquidados e não pagos do exercício, não tendo sido identificados indícios de que os recursos seriam vinculados. Adicionalmente, o valor de tais despesas é superior à insuficiência de caixa apresentada, o que indica que possivelmente elas teriam de fato sido relevantes para o descumprimento da meta.

20. Ademais, o Ente demonstra preocupação com os prejuízos advindos do registro de sua situação de inadimplência, decorrente do descumprimento da meta 2 (liquidez relativa) do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal. Assim o ente assevera:

Todavia, essa circunstância é impeditiva para se obter aprovação de financiamento do **Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no âmbito do Programa de Modernização Fiscal do Estado do Acre – PROFISCO III**. Destaca-se que o **PROFISCO III** é uma iniciativa do Governo Federal por intermédio do **Ministério da Fazenda** em parceria com o BID, para financiar projetos de investimentos para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial. Dessa forma, por meio do programa, busca-se, entre outros objetivos, contribuir para a sustentabilidade fiscal dos entes federados por meio do incremento das receitas próprias e da melhoria da qualidade dos gastos públicos. Estando

em sua terceira edição, o êxito desta iniciativa se materializa de forma concreta no fortalecimento da governança e no aumento da eficiência da administração pública. Estudos recentes apontam que os estados que participaram de edições anteriores do projeto obtiveram crescimento da arrecadação de até 11,7%, além de significativas melhorias dos serviços disponibilizados ao cidadão (Fritscher et al., 2022).

A impossibilidade de acesso do Acre ao **PROFISCO III**, portanto, traz graves prejuízos e, entre outras relevantes questões, eleva a preocupação quanto à capacidade do Estado de se preparar para as necessárias mudanças advindas da reforma tributária, que exigirá investimentos para adequação de processos e sistemas. (grifos originais)

21. Essas asserções revelam a expectativa do Estado de contratar operações de crédito com garantia da União, as quais estariam impossibilitadas por sua condição de inadimplente.

22. No âmbito do Ministério da Fazenda, a Portaria ME nº 11.089, de 27 de dezembro de 2022, regulamenta o pedido de revisão ministerial. O art. 3º dessa Portaria indica que o ente federado estará elegível a essa revisão da avaliação a depender da sua classificação de capacidade de pagamento (Capag) e de seu pedido de aplicação do disposto na mesma Portaria:

Art. 3º A revisão da avaliação dos Programas de que tratam os incisos I e II do art. 2º será realizada à vista de justificativa fundamentada apresentada por ente federado que:

I - possua classificação final "A" ou "B" de capacidade de pagamento;

II - **possua classificação final "C" ou "D"** de capacidade de pagamento, desde que tenha ocorrido, no exercício financeiro de referência, evento de frustração de receita ou aumento de despesa relevantes para o descumprimento de metas motivados por fatores exógenos e imprevisíveis no momento de fixação das metas;

§ 1º Entende-se como:

I - justificativa fundamentada: pedido formal de aplicação do disposto nesta Portaria apresentado pelo Estado, Distrito Federal ou Município que demonstre o cumprimento das condições estabelecidas neste artigo;

II - classificação de capacidade de pagamento: a realizada de acordo com o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

III - fatores exógenos: eventos que estão fora do controle do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive calamidades públicas, desde que reconhecidas pelo Poder Legislativo local. (grifou-se)

23. Observa-se no dispositivo acima a importância dada à classificação da capacidade de pagamento de um ente federativo para a decisão ministerial a respeito da revisão ou não do resultado da avaliação do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal. Com relação a esse ponto, na Nota Técnica SEI nº 4113/2025/MF (SEI 54041991), concluiu-se pela classificação final "C" para a capacidade de pagamento do Estado, segundo prevê o art. 4º da Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

24. Em resumo, o acolhimento da justificativa trazida pelo Estado e a capag C, salvo melhor juízo, fazem com que os requisitos do art. 3º da Portaria ME nº 11.089, de 2022, estejam plenamente satisfeitos neste pedido de revisão.

5 DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 3.727, PROPOSTA PELO ESTADO DO ACRE, EM TRÂMITE NO STF

25. A propósito, informa-se que chegou ao conhecimento da STN, em 03/12/2025, para ciência e adoção das providências cabíveis, o Parecer de Força Executória nº 01148/2025/SGCT/AGU (SEI 56026463) e o Despacho 56057640 da MF-PGFN-PGAFIN-CAF-CAFIN, relativos ao decidido na Ação Cível Originária nº 3.727, proposta pelo Estado do Acre, em face da União, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. A tutela de urgência foi deferida pela Ministra Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

7. Pelo exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, presentes os requisitos, defiro a tutela de urgência, ad referendum, para determinar à União que a) **suspenda, até o julgamento final desta ação, a eficácia da classificação de inadimplência do Estado do Acre no Programa de Acompanhamento e Transparência**

Fiscal– PAF 3– Exercício 2024, decorrente da Portaria STN/MF 2.683/2025, exclusivamente no que tange ao descumprimento da Meta 2 (Indicador de Liquidez Relativa) para, assim, assegurar a participação desse Estado nas reuniões da Comissão de Financiamento Externo marcadas para os dias 4.12.2025 e 11.12.2025; b) garanta, se aprovado o Pleito de Financiamento Externo pela COFLEX, a contratação da operação de crédito relativa ao Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil– PROFISCO III com o Banco Interamericano de Desenvolvimento– BID. (grifou-se)

26. Com base no Parecer de Força Executória nº 01148/2025/SGCT/AGU, que, segundo o próprio texto *"tem caráter imperativo e possui, sob a perspectiva processual, exequibilidade imediata"*, informe-se que a Secretaria do Tesouro Nacional está seguindo a determinação judicial.

6 CONCLUSÃO

27. Em vista do exposto, considera-se que o Estado do Acre **é elegível à revisão ministerial da avaliação por descumprimento de metas no PAFT do exercício de 2024.**

28. Considerando que a concessão da revisão solicitada é ato discricionário do Ministro da Fazenda, a equipe técnica, seguindo os critérios normativos referidos neste documento, sugere que seja concedida a revisão ministerial do resultado da avaliação fiscal do Estado relativa ao exercício de 2024 para a reversão da inadimplência pelo descumprimento da Meta 2 - Liquidez Relativa do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

BRUNA ADAIR MIRANDA

Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

INERVES JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Gerente da GESEM

Documento assinado eletronicamente

LUÍSA HELENA FREITAS DE SA CAVALCANTE

Gerente da GDESP

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da COREM Substituto.

Documento assinado eletronicamente

ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES

Coordenadora da COPAF

De acordo. À consideração da Subsecretária da SURIN.

Documento assinado eletronicamente
WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FÁVARO
Coordenador-Geral da COREM, Substituto

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Subsecretária da SURIN

De acordo. Encaminhe-se à PGFN para posterior envio ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente
ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Secretário do Tesouro Nacional

[1] A Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, foi substituída pela Portaria STN nº 2.831, de 19 de novembro de 2025: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-2.831-de-19-de-novembro-de-2025-670214167>. Trata-se de procedimento necessário para que fossem consolidadas em norma única todas as alterações já feitas na Portaria STN/MF nº 217, de 2024. Ressalta-se que não houve alteração nos procedimentos descritos sobre a análise fiscal.



Documento assinado eletronicamente por **Inerves José dos Santos Filho, Gerente**, em 15/12/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 15/12/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 15/12/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante, Gerente**, em 15/12/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 15/12/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Adair Miranda, Analista de Finanças e Controle**, em 15/12/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 26/12/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56090867** e o código CRC **B5FFB651**.

Referência: Processo nº 17944.005185/2024-77.

SEI nº 56090867